PROCESSO	653297/2018
INTERESSADO (A)	WELLINGTON PATROCÍNIO NOGUEIRA
ASSUNTO	DENÚNCIA SICCAU: CONSTRUNAV CIT – CASAS E CONSTRUÇÕES

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 314/2018-2020 – 73ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 18 de junho de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado na Sessão Plenária Ordinária nº 70, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, e as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando o parecer exarado pela Conselheira Estadual Estadual Mellina Bloss Romero, segundo o qual a forma volumétrica ou especial externa não encontra total similitude entre o possível plágio e a ideia do denunciante, e que existem diferenças volumétricas importantes que distinguem as concepções, sendo que ambas seguem uma mesma tendência arquitetônica desta época. Portanto, em razão das práticas utilizadas em ambos os projetos serem ordinariamente aplicados na Arquitetura e Urbanismo, não há que se falar em irregularidades à serem apuradas.

RESOLVE:

1. Aprovar o parecer da Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero, nos seguintes termos: "Portanto, em razão das práticas utilizadas em ambos os projetos serem ordinariamente aplicados na Arquitetura e Urbanismo, não há que se falar em irregularidades à serem apuradas. *Diante de todo o exposto, atendendo o princípio da celeridade e objetivando atender prontamente as demandas solicitadas a este Conselho, voto por solicitar a presidência o encaminhamento de cópia deste parecer e voto ao interessado. Após o encaminhamento, sou pelo arquivamento e extinção do Processo Administrativo n. 653297/2018, conforme art. 44, inciso III, da Resolução n. 22/2012 CAU/BR* "

2. Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2019

MELLINA BLOSS ROMERO
Coordenadora

RODRIGO GIANSANTE
Conselheiro Estadual

CARLOS LUCAS MALI
Conselheiro Estadual

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo n° 653297/2018
Assunto: Denúncia SICCAU
Interessado: Arquiteto e Urbanista Welington Patrocinio Nogueira
Denunciado: Construnav CIT – Casas e Construções
Relatora: Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero

RELATÓRIO

O presente processo teve início em 01/02/2018, através da denúncia via SICCAU nº. 16361 (fl. 02), em que foi alegado:

> *"Descrição: Reprodução em Massa de Partido Arquitetônico, Forma Volumétrica externa (fachada), e partido Topológico e Estrutural de projeto Original do Arquiteto Welington Nogueira, desenvolvido inicialmente em Abril de 2014, como solução de fachada contemporânea para casas de pequeno porte, desde então vem sendo reproduzida/plagiada em massa a solução que desenvolvi para determinado tipo de edificação.*
>
> *Observação: a Denúncia do Plágio está pautada nos seguintes itens:*
> *a) O partido topológico e estrutural;*
> *c) A forma volumétrica ou espacial, interna ou externa;*
> *de acordo com resolução nº. 67, editada em dezembro de 2013, que configura plágio "mesmo quando os materiais, detalhes, texturas e cores forem diversos do original"*

Foi anexado pelo interessado cópia do RRT de sua responsabilidade (fl. 03) e 3 imagens a respeito do suposto plágio e da obra original (fls. 04/05).

A fiscalização juntou em 21/02/2018 o Comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal da empresa denunciada (fl. 07), o Relatório de RRT emitido em nome da empresa (fl. 08), a pesquisa de registro da empresa no CAU (fl. 09), a consulta pública de ARTs no CREA (fl. 10), a consulta de registro de empresa no site CREA (fl. 11-14), e o registro fotográfico retirado do Facebook (fls. 15-17).

O processo foi distribuído em 08 de março de 2018 a esta Conselheira Estadual.

A relatora, através de despacho (fl. 22), remeteu o processo em diligência à Secretaria, afim de que a empresa Denunciada fosse intimada, via ofício, para se manifestar sobre a denúncia, respeitando o princípio do contraditório.

A denunciada restou intimada conforme certidão (fl. 29), não tendo se manifestado no prazo estipulado, como atesta a CI de nº. 2483/2018-2020 da GERFIS.

A relatora determinou, através de novo despacho (fl. 34), que o processo fosse baixado em diligência à GERFIS, para que fosse apurado se os elementos arquitetônicos presentes no projeto da denunciante seriam fruto de plágio ou se estes seriam ordinariamente aplicados no âmbito da arquitetura e urbanismo atualmente.

A GERFIS se manifestou através da CI nº. 2599/2018-2020, que diz:

> *"Em atendimento ao despacho do Conselheiro Relator cumpre esclarecer:*
>
> 1) *O processo nº. 653297/2018 é originário de uma denúncia de plágio e não de ação de fiscalização;*
> 2) *A empresa denunciada não possui registro no CAU e nem responsável técnico arquiteto e urbanista;*
> 3) *Embora oficiada a empresa denunciada não se manifestou;*
> 4) *Conforme art. 21 da Resolução CAU/BR nº. 67/2013 considera-se plágio em Arquitetura e Urbanismo a reprodução de pelo menos dois dos seguintes atributos do projeto ou obra dele resultante:*
>
> *I – partido topológico e estrutural;*
> *II – distribuição funcional;*
> *III – forma volumétrica ou espacial, interna ou externa.*
>
> *Face a estas considerações, a fiscalização do CAU/MS não tem legitimidade e competência para formar juízo de direito de valor a respeito de fatos subjetivos, como é o caso de comparações sobre subjetividade e originalidade de tendências estéticas ou sobre elementos aplicados em diferentes projetos arquitetônicos.*
>
> *Mesmo que os fiscais do Conselho sejam arquitetos e urbanistas, não compete a estes manifestar os entendimentos solicitados na diligência, pois estariam extrapolando as prerrogativas legais da fiscalização determinadas em legislação específica pertinente ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil."*

É o relatório.

PARECER

Conforme já relatado, trata-se o presente processo de denúncia sobre eventual plágio com a seguinte descrição: *Reprodução em Massa de Partido Arquitetônico, Forma Volumétrica externa (fachada), e partido Topológico e Estrutural de projeto Original do Arquiteto Welington Nogueira, desenvolvido inicialmente em Abril de 2014, como solução de fachada*

contemporânea para casas de pequeno porte, desde então vem sendo reproduzida/plagiada em massa a solução que desenvolvi para determinado tipo de edificação.

No presente caso (fl. 04), a forma volumétrica ou especial externa não encontra total similitude entre o possível plágio e a ideia do denunciante. Há diferenças volumétricas importantes que distinguem as concepções.

Ademais disso, verifico que o denunciante não inovou na concepção arquitetônica, pois as obras apresentadas se utilizam de elementos de uso constante no universo da arquitetura e urbanismo (estilo contemporâneo). Nota-se que ambas as concepções seguem uma mesma tendência arquitetônica desta época.

Portanto, em razão das práticas utilizadas em ambos os projetos serem ordinariamente aplicados na Arquitetura e Urbanismo, não há que se falar em irregularidades à serem apuradas.

Diante do exposto, voto pelo encaminhamento deste entendimento ao profissional. Após, com o envio, voto também pelo arquivamento e extinção do Processo Administrativo n. 653297/2018, conforme Art. 44, inciso III da Resolução de nº. 22 CAU/BR, em razão de restar exaurida a finalidade do presente processo.

VOTO

Diante de todo o exposto, atendendo o princípio da celeridade e objetivando atender prontamente as demandas solicitadas a este Conselho, voto por solicitar a presidência o encaminhamento de cópia deste parecer e voto ao interessado.

Após o encaminhamento, sou pelo arquivamento e extinção do Processo Administrativo n. 653297/2018, conforme art. 44, inciso III, da Resolução n. 22/2012 CAU/BR[1]..

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2019.

Mellina Bloss Romero

Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero – *Relatora*

[1] *Art. 44. A extinção do processo ocorrerá:*
III -quando uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente;